



DO CPC/2015. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15. II - Não há omissão acerca da alegação da incidência da prescrição trienal na lide. O referido argumento foi considerado no acórdão embargado, momento em que se compreendeu tratar-se de inovação recursal (já que não arguida na inicial da reclamação), que a matéria havia sido abordada nas instâncias ordinárias, e que a análise da questão implicaria em inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, o que não é possível em sede de Reclamação. III - A embargante, na verdade, irredignada com os fundamentos do acórdão, opôs os embargos de declaração. O seu inconformismo, entretanto, deve ser veiculado através do recurso adequado para tanto, já que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito do julgado. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTETATÓRIO. CONFIGURADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15. II - Não há omissão acerca da alegação da incidência da prescrição trienal na lide. O referido argumento foi considerado no acórdão embargado, momento em que se compreendeu tratar-se de inovação recursal (já que não arguida na inicial da reclamação), que a matéria havia sido abordada nas instâncias ordinárias, e que a análise da questão implicaria em inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, o que não é possível em sede de Reclamação. III - A embargante, na verdade, irredignada com os fundamentos do acórdão, opôs os embargos de declaração. O seu inconformismo, entretanto, deve ser veiculado através do recurso adequado para tanto, já que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito do julgado. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 09 de junho de 2021.

**Processo: 4000566-58.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Requerente: Cledson de Almeida Ribeiro  
Defensor: Bruno Henrique Soré (OAB: 1010/AM)  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Délcio Luís Santos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INTIMADO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"; Os recursos na esfera penal são pautados pelo princípio da voluntariedade (art. 574 do CPP), e afetos aos critérios de oportunidade e conveniência, não se confundindo, assim, com a ausência ou deficiência de defesa (Súmula 523 do STF); Os registros criminais impróprios para configurar reincidência e desqualificar a moduladora dos antecedentes penais são aptos para fins de verificação da dedicação a atividades criminosas, possibilitando o afastamento do privilégio estipulado pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343 /06.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR ADVOGADO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INTIMADO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo; Os recursos na esfera penal são pautados pelo princípio da voluntariedade (art. 574 do CPP), e afetos aos critérios de oportunidade e conveniência, não se confundindo, assim, com a ausência ou deficiência de defesa (Súmula 523 do STF); Os registros criminais impróprios para configurar reincidência e desqualificar a moduladora dos antecedentes penais são aptos para fins de verificação da dedicação a atividades criminosas, possibilitando o afastamento do privilégio estipulado pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343 /06. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em dissonância com o parecer do graduado órgão ministerial, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. ". Sessão: 09 de junho de 2021.

**Processo: 4000663-92.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal**

Agravante: Mais Agentes Autônomos de Investimentos Sociedade Simples  
Advogado: Paulo Victor Vieira da Rocha (OAB: 231839/SP)  
Advogada: Mariana Guedes Gama Rodrigues (OAB: 386560/SP)  
Advogado: Otávio Dorotheo Barreto (OAB: 395074/SP)  
Advogado: Bruno Giotto Gavinho Frota (OAB: 4514/AM)  
Agravado: Diretor do Dep. de Administração e Fiscalização Tributária da Subsecretaria da Receita da Sec. Municipal de Finanças  
Procurador: José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior (OAB: 5517/AM)  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procurador: Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO FINAL PARA O EFETIVO RESULTADO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE RISCO INVERSO PARA O AGRAVADO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ISSQN. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA